

**Recurso Especial Nº 202.276-SP
(Quinta Turma)**

Reclamante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Reclamado: Danieli Cristina Ipólito

Relator: O Senhor Ministro José Arnaldo da Fonseca

Recurso especial. Multa imposta em setença penal condenatória. Execução. Legitimidade da Fazenda Pública. Nova redação do art. 51 do CP (Lei nº 9.268/96).

Pacífica orientação desta Corte no sentido de que o Ministério Público não tem mais legitimidade para propor execução de pena de multa, tendo em vista a nova sistemática dada pela Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal. A titularidade para promover a execução passou a ser da Fazenda Pública.

Recurso conhecido pela alínea c, mas desprovido,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, a seguir, por unanimidade, conhecer o recurso pela alínea c, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1999 (data de julgamento)

Ministro José Arnaldo da Fonseca

Presidente e Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: —

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpõe o presente recurso especial, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo em execução, consignou o entendimento segundo o qual não é o Ministério Público legitimado ativo para promover a execução da pena de multa decorrente de condenação criminal, porquanto, de acordo com a nova redação do art. 51 do Código Penal, dada pela Lei nº 9.268/96, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública (acórdão de fls. 40/45).

Alega o *parquet* recorrente ofensa aos artigos 54, do Código Penal, e 164, da Lei de Execução Penal, bem como dissídio jurisprudencial, colacionando arestos de outros tribunais, divergentes do acórdão recorrido. Sustenta, em síntese, competir à Vara de Execuções Criminais a execução relativa à reprimenda pecuniária, ante o seu caráter de sanção penal. Assim, a Lei nº 9.268/96 não teria retirado da multa tal característica, a qual deve ser executada como dívida de valor, continuando o Ministério Público a ser legitimado ativo.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido por despacho de fls. 135.

Ouvido, o Ministério Público Federal pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (RELATOR):

Conquanto deva o recurso ser conhecido pela divergência jurisprudencial, no mérito não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a pacífica orientação desta Corte, segundo a qual o Ministério Público não tem mais legitimidade para propor execução de pena de multa, tendo em vista a nova sistemática dada pela Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal. A titularidade para promover a execução passou a ser da Fazenda Pública, consoante se infere da leitura das seguintes ementas:

“Multa imposta em processo criminal (Código Penal — Art. 51) — Lei nº 9.268/96 — Cobrança — Ilegitimidade do Ministério Público Estadual — Legitimidade da Fazenda Pública.

— Desde o advento da Lei nº 9.268/96, compete ao Estado, através de seus procuradores, cobrar dívida correspondente a pena de multa, imposta em processo criminal (CP, art. 51). O Ministério Público carece de legitimidade para tal cobrança” (CA 76 — RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 31.05.99).

“Processual civil, penal e tributário. Multa imposta em sentença penal condenatória. Legitimidade para a cobrança em Juízo: da Fazenda Pública, e não do Ministério Público. Inscrição da multa na dívida ativa da Fazenda: necessidade. Cobrança que deve ser efetuada nos termos da Lei nº 6.830/80. Recurso conhecido, mas improvido.

I — À luz do ‘novo’ art. 51 do CP, a multa imposta em sentença penal condenatória é considerada dívida de valor, devendo ser cobrada segundo a Lei nº 6.830/80. Por essa razão, será inscrita em dívida ativa e será

reclamada via execução fiscal movida pela Fazenda Pública, falecendo legitimidade ativa ao Ministério Público.

II — Recurso especial conhecido pela divergência, mas improvido, prestigiando-se as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.” (Resp. 175.912—SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 01.02.99).

“Tributário e Penal. Multa imposta em processo penal. Execução. Ilegitimidade do Ministério Público e Legitimidade da Fazenda Pública. Nova redação do artigo 51 do Código Penal (Lei nº 9.268/96).

A titularidade para promover a execução, visando a cobrança de dívida decorrente de condenação criminal, com a imposição cumulativa de multa, passou a ser da Fazenda Pública, sendo o Ministério Público parte ilegítima, para alcançar tal desiderato (art. 51 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.268/96). Precedente jurisprudencial.

Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.” (Resp. 151.285 — SP, rel. Min. Democrático Reinaldo, DJ 30.11.98).

“Processo Civil. Processo Penal. Execução de pena de multa. Legitimidade.

Depois da Lei nº 9.268, de 1996, a legitimidade para propor a execução da pena de multa é da Fazenda Pública.

Recurso especial não conhecido.” (REsp.151.315 — SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23.11.98).

À vista do exposto, conheço do recurso pela divergência, mas lhe nego provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

No. Registro: 1999/0007022-4 RESP 00202276/SP

MATÉRIA CRIMINAL.

PAUTA: 16/12/1999 JULGADO: 16/12/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
EXMO. SR. DR. ARY DA COSTA TOURINHO
Secretário (a)
JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD: DANIELI CRISTINA IPÓLITO
ADVOGADO: MELISSA GARCIA BLAGITE — DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso pela alínea c, mas negou-lhe provimento.

Votaram com o Relator os Ministros Felix Fisher, Gilson Dipp e Jorge Scartezini. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal.

O referido é verdade e dou fé.

Brasília, 16 de dezembro de 1999

Júnia Oliveira C. R. e Sousa
Secretária